



TC 016.930/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsável: Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em razão do prejuízo causado pela Sra. Nancy Viana de Andrade, servidora da entidade à época da ocorrência das irregularidades, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 35204.001382/2006-81, cujos resultados encontram-se consubstanciados no relatório acostado (peça 1, p. 16-94).

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela concessão indevida de benefícios previdenciários a oito segurados, relacionados no item IV do Relatório de TCE (peça 3, p. 274), gerando pagamento de valores atrasados (peça 3, p. 272).

3. A autoridade competente, com base no Parecer/CONJUR/MPS/133/2010 (peça 1, p. 96-120), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à Sra. Nancy Viana de Andrade, conforme Portaria 197, de 30/4/2010 (peça 1, p.123).

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações: peça 1, p. 278 e 310; peça 2, p. 13 e 41;peça3, p.10, 46, 80, 112, 120 e 140-141. No entanto, mantiveram-se silentes e não recolherem as importâncias devidas aos cofres da Fazenda Pública, motivos pelos quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 276-280).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 3, p. 268-280, em que os fatos estão circunstanciados, complementado pelo Despacho DATCE 1/2015 (peça 3, p. 292-298) e pelo Parecer de Auditoria acostado às peça 3, p. 308-311, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Nancy Viana de Andrade, servidora do INSS à época da ocorrência das irregularidades apuradas no PAD 35204.001382/2006-81 (peça 1, p. 16-94), solidariamente aos segurados favorecidos com as concessões indevidas de benefícios previdenciários: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Bezerra; Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo; e Maria Pinheiro da Silva, em razão dos prejuízos causados ao erário. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 99.531,59.

6. A inscrição da ex-servidora em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000748, 29/12/2014 (peça 3, p. 290).

7. O Controle Interno (peça 3, p. 316-318) concluiu pela irregularidade das contas da Sra. Nancy Viana de Andrade mediante Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do (peça 3, p. 319 e 322). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 328).

EXAME TÉCNICO

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 18/9/2014, pela Comissão Permanente de TCE, constituída pela Portaria 70/INSS/GEXJZN/GAB, de 16/9/2014.

9. A motivação da instauração foi em decorrência de concessão irregular de benefícios a terceiros que não detinham qualidade de segurado especial e/ou o período de atividade rural exigido para carência pela norma do Regime Geral de previdência Social, com artifício de inserção de período de atividade rural fictício, bem como de decisões favoráveis fictícias da Junta de Recursos, e retroação indevida do início do benefício, mediante sua abertura após o indeferimento, gerando pagamento de valores atrasados, fato que se encontra demonstrado na documentação constante desse processo, conforme verificado nos Relatórios de Auditorias (peça 1, p.: 125-127, 133-135, 145-147, 161-163, 173-175, 181-183, e 193-195), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 16-94) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 123).

10. O presente processo de TCE é proveniente de parte das irregularidades detectadas na concessão de benefícios previdenciários, que foram apuradas pela Ação de Auditoria Ordinária realizada na Agência da Previdência Social Mombaça/CE e Processo Administrativo Disciplinar 35204.001382/2006-81, culminando na apenação disciplinar de demissão à servidora Nancy Viana de Andrade, conforme Portaria 197, de 30/4/2010 (peça 1, p. 123).

11. Ressalte-se que a penalidade de demissão da servidora Nancy Viana de Andrade teve sua eficácia suspensa, devido à existência de ato válido de demissão aplicado pela Portaria MPS 1048, de 21/6/2005, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar 35204.003164/2004-19.

12. Cumpre esclarecer que o PAD 35204.001382/2006-81 apurou a irregularidade de vinte e sete benefícios, dos quais oito fazem parte do presente processo.

13. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se a responsabilização dos agentes envolvidos, onde constam os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (Relatórios Históricos de Créditos – HISCRE (peça 1, p.: 250-256; 284-290; 318-324; peça 2, p.: 19-23; 47-53; peça 3, p.: 16-22; 52-58; 86-92).

Fato ensejador: Concessão irregular de benefícios a terceiros que não detinham qualidade de segurado especial e/ou o período de atividade rural exigido para carência pela norma do Regime Geral de Previdência Social.

Nome Completo-nº Benefício	CPF	Data	Valor Original (R\$)
Nancy Viana de Andrade e Francisca Alves Figueiredo-41/123.699.722-8	132.768.324-53 e 706.328.043-00	4/7/2002	13.765,99
Nancy Viana de Andrade e Antônia Lima Beserra-41/123.699.721-0	132.768.324-53 e 882.912.273-49	5/7/2002	13.765,99
Nancy Viana de Andrade e Maria Josefa Domingos-41/121.742.411-0	132.768.324-53 e 841.064.843-15	13/3/2002	11.469,76
Nancy Viana de Andrade e Antônia Maia de Sousa-41/118.468.431-3	132.768.324-53 e 219.517.303-30	22/10/2002	12.580,60
Nancy Viana de Andrade e Maria Amélia de Sousa-41/110.647.941-3	132.768.324-53 e 085.553.948-80	22/10/2002	12.580,60
Nancy Viana de Andrade e João Alves Teixeira-41/125.517.632-5	132.768.324-53 e 698.342.108-68	25/2/2003	11.375,17
Nancy Viana de Andrade e Teresa	132.768.324-53 e	24/1/2003	11.439,41



Maria Bertoldo-41/122.704.411-6	265.639.828-24		
Nancy Viana de Andrade e Maria Pinheiro da Silva-41/124.325.601-7	132.768.324-53 e 543.809.443-87	21/8/2002	12.554,07
TOTAL			99.531,59

14. Ante as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria, a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar entendeu que restou devidamente comprovada a conduta irregular da servidora quando habilitou/concedeu irregularmente o benefício, sem atentar para o cumprimento dos requisitos mínimos e indispensáveis exigidos pela legislação, acarretando prejuízo aos cofres da Instituição, infringindo os Incisos II e III, art. 116, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 16-94).

15. A Consultoria Jurídica do MPS sugeriu à autoridade julgadora que fosse aplicada à ex-servidora Nancy Viana de Andrade a penalidade de demissão (peça 1, p. 116). O Ministro de Estado da Previdência Social acolheu a manifestação da Consultoria Jurídica consubstanciada no Parecer CONJUR/MPS/133/2010 (peça 1, p. 121).

16. No Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de concessão indevida de aposentadoria por idade 123.699.722-8, 123.699.721-0, 121.742.411-0, 118.468.431-3, 110.647.941-3, 125.517.632-3, 122.704.411-6 e 124.325.601-7, que geraram pagamentos nos períodos informados no item 13, pela ex-servidora Nancy Viana de Andrade, na APS Mombaça/CE aos segurados: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Beserra; Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo e Maria Pinheiro da Silva gerando créditos indevidos e causando aos cofres da instituição o prejuízo de R\$ 403.089,23 até a data de 19/9/2014 (peça 3, p. 268-280).

17. Da apuração dos fatos, ficou demonstrada a prática de irregularidades no deferimento de diversos benefícios, consubstanciadas (peça 1, p. 96-118): a) extravio de processo concessório; b) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial, sem a devida comprovação do exercício da atividade rural no período correspondente ao da carência; c) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com inserção fictícia de decisão favorável da Junta de Recursos; d) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial apesar de existir parecer da Junta de Recursos negando provimento ao pleito do segurado; e e) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com retroação indevida da data do início do benefício.

18. Quanto à atribuição de responsabilidade, a Comissão de Tomada de Contas Especial entende que esta deve ser imputada à Sra. Nancy Viana de Andrade, ex-servidora demitida, solidariamente aos segurados, acima mencionados, uma vez que infringiu os incisos II e III do art. 116 da Lei 8.112/90, que culminou no prejuízo à instituição.

19. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público, para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

20. A permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

21. Por oportuno, reproduzo o excerto do voto para o Acórdão 1008/2015-Plenário:

3. Nesta Corte de Contas, foi considerada como responsável apenas a ex-servidora Maria Aparecida Machado, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que a segurada Maria Eni da Conceição Rosário agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU nºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurada deve ser excluída da relação processual, no âmbito do TCU.

(...)

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 3 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que a segurada agiu em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que a referida segurada recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão da segurada da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

22. Da análise dos autos, não é possível identificar qualquer elemento que prove que os beneficiários, agiram em conluio com a ex-servidora. Dessa forma, não serão arrolados na presente relação processual os seguintes beneficiários: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Beserra; Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo; e Maria Pinheiro da Silva.

23. Ressalta-se que a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do pólo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Ao final da presente TCE, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos aos referidos beneficiários.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Nancy Viana de Andrade e apurar adequadamente os débitos a ela atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: Concessão indevida de benefícios previdenciários de números 123.699.722-8, 123.699.721-0, 121.742.411-0, 118.468.431-3, 110.647.941-3, 125.517.632-3, 122.704.411-6, 124.325.601-7, pela ex servidora Nancy Viana de Andrade, na APS de Mombaça/CE, aos segurados Francisca Alves Figueiredo, Antônia Lima Bezerra, Maria Josefa Domingos, Antônia Maia de Sousa, Maria Amélia de Sousa, João Alves Teixeira, Teresa Maria Bertoldo, Maria Pinheiro da Silva, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.001382/2006-81, Relatório de TCE (peça 3, p. 268-280), complementado pelo Despacho DATCE 1/2015 (peça 3, p. 292-298) e pelo Parecer de Auditoria (peça 3, p. 308-311), causando prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 99.531,59, pelas seguintes irregularidades no deferimento de diversos benefícios: a) extravio de processo concessório; b) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial, sem a devida comprovação do exercício da atividade rural no período correspondente ao da carência; c) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com inserção fictícia de decisão favorável da Junta de Recursos; d) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial apesar de existir parecer da Junta de Recursos negando provimento ao pleito do segurado; e e) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com retroação indevida da data do início do benefício.

1) Antonia Lima Beserra (v. peça 1, p. 258)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2002	200,00
5/7/2002	421,66
5/7/2002	872,98
5/7/2002	5.868,00
1/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00



2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 29.986,84

2) Antonia Maia de Sousa (v. peça 1, p. 292)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	1.201,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
10/1/2003	200,00
11/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
4/4/2003	200,00
7/5/2003	240,00



2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 26.860,67

3) Francisca Alves Figueiredo (v. peça 1, p. 326)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/7/2002	200,00
4/7/2002	421,66
4/7/2002	872,98
4/7/2002	5.868,00
2/8/2002	200,00
3/9/2002	200,00
2/10/2002	200,00
4/11/2002	200,00
3/12/2002	200,00
3/12/2002	201,52
7/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00



6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 29.986,84

4) João Alves Teixeira (v. peça 2, p. 25)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/2/2003	200,00
25/2/2003	405,16
25/2/2003	1.253,18
25/2/2003	4.715,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
5/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00



4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 23.013,57

5) Maria Amelia de Sousa (v. peça 2, p. 55)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	331,00
22/10/2002	870,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00



1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/3/2004	240,00
11/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
13/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 26.859,08

6) Maria Josefa Domingos (v. peça 3, p. 44)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/3/2002	180,00
13/3/2002	331,00
13/3/2002	4.015,46
2/4/2002	180,00
2/5/2002	200,00
3/6/2002	200,00
2/7/2002	200,00
2/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,51
2/1/2003	200,00



3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
8/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,79
6/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 25.433,22

7) Maria Pinheiro da Silva (peça 3, p. 78)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/8/2002	200,00
21/8/2002	933,43
21/8/2002	4.975,46
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52



2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 26.919,05

8) Teresa Maria Bertoldo (peça 3, p. 94)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/1/2003	200,00
24/1/2003	201,52
24/1/2003	217,75
24/1/2003	1.152,31
24/1/2003	4.666,00
5/2/2003	200,00



10/3/2003	200,00
7/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 23.448,40

- b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar à responsável, como subsídio, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 19 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0